

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO nº 492.524-4/0-00, da Comarca de OSASCO, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado O JUÍZO:

**ACORDAM**, em Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente), MORATO DE ANDRADE.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

ARY JOSÉ BAUER JÚNIOR  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

2003, apresentando-se, por ocasião do reexame, "extremamente satisfeita com a correção cirurgica genital e com melhor dos parâmetros sociais, psicológicos e sexuais".

A digna prolatora da r. sentença recorrida, acolhendo parecer do Ministério Público, indeferiu a petição inicial, por entender que o autor carece de interesse processual, porque "não há como alterar-se o registro civil do requerente enquanto responde a processo criminal, ante o comando da respectiva sentença, seja de condenação ou absolvição, que ainda será proferida".

Com o respeito devido aos que entendem desse mesmo modo, penso que o apelante tem, sim, interesse de agir.

O conceito de agir vincula-se à necessidade e a utilidade do provimento, assim entendido quando a parte interessada não pode obter de outra forma o objeto da prestação jurisdicional, que, por sua vez, refere-se a um interesse juridicamente tutelado.

Dúvida não pode haver que o caso em exame é de ação constitutiva necessária, uma vez que não é facultado ao apelante, por seus próprios meios, providenciar a modificação dos dados constantes de seu registro de nascimento, tornando-se imprescindível a intervenção judicial para tanto. E não há como negar a adequação da via processual por ele eleita, pois a ação de retificação de registro civil, criada pelo artigo 109 da Lei nº 6.05/73, e a via processual prevista em lei para correção de erros existentes no registro ou alteração do nome nele constante, a fim de evitar os malefícios da homonímia ou da submissão do seu portador ao ridículo, a incômodos insuportáveis etc. ou permitir a modificação do nome em respeito aos direitos de personalidade da pessoa por ele identificada.

Assim, afastada a preliminar levantada pelo Ministério Público, impõe-se a apreciação do mérito da causa, em face do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A mudança no registro civil do nome e do sexo de transexual vem sendo permitida por esta Corte, merecendo destaque a decisão proferida na Apelação Cível nº 165.157-4/5-00, de que foi relator o ilustre Des. Boris Kauffmann, publicada na RT 790/155, da qual se extrai o seguinte trecho: "Ainda que não se admita a existência de




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

erro no registro civil, não se pode negar que a utilização de nome masculino por transexual que se submeta a cirurgia de mudança de sexo o expõe ao ridículo, razão pela qual admite-se a modificação para o prenome feminino que o autor da pretensão vem se utilizando para se identificar, nos moldes do art. 55, par. ún., c/c o art. 109 da Lei nº 6.015/73. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança de sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser".

O fato de existir ação penal contra o autor não pode servir de obstáculo a que tenha assegurado o seu direito à dignidade da pessoa humana, mediante reconhecimento da sua identidade sexual, como forma de integração social, essencial à sua felicidade. Para garantir o princípio da segurança jurídica, de modo a afastar eventual perigo ao interesse público, basta que seja oficiado ao juízo criminal comunicando a alteração do nome do apelante, assim como também, e com o mesmo objetivo, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a Diretoria de Serviço Militar do Ministério do Exército e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que no assento de nascimento nº 74.706, lavrado em 15 de junho de 1967 à fl. 117 do livro A-68 do Cartório de Registro Civil de Osasco, sejam alterados o nome de Benedito de Almeida Rodrigues para Vitória de Almeida Rodrigues e a indicação do sexo de masculino para feminino. Sem custas.

  
ARY BAUER  
RELATOR